da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de 22 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 82.°

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 83.°

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 30 de Março de 2007, sob o n.° 50G-2007.

Artigo 84.°

Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte, após decorridos quinze dias da sua publicação nos termos legais.

Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira

Preâmbulo

As actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas, e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem -estar geral, à saúde pública, à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço, de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

O actual regime de abastecimento de água e saneamento de águas residuais no concelho de Odemira assenta na dicotomia entre sistemas municipais, situados na esfera do Município e o sistema plurimunicipal de águas e saneamento em "Alta", numa parceria com a Águas de Portugal (Adp) — empresa da esfera do Estado.

Neste contexto e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos serviços municipais de água com novas exigências legislativas e recomendações do regulador deste sector, e tendo sempre presente a sua especial relevância para as populações, foi entendido proceder a uma revisão do Regulamento de Saneamento de Águas Residuais aplicável no concelho de Odemira.

Um dos diplomas em destaque no quadro descrito é a Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais no âmbito do previsto na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro e demais legislação subsidiária, definindo este último diploma no seu artigo 16.° o enquadramento dos serviços prestados e dos bens fornecidos pelas autarquias e o âmbito dos sectores para os quais deverão ser definidas tarifas/preços.

Nos termos do n.° 1 do artigo 8.° da referida Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, devendo conter obrigatoriamente: a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva conforme definidas nos artigos 6.° e 7.° do mesmo diploma; o valor ou fórmula de cálculo das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor da taxa que deverá reflectir os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia e, ainda, as isenções, sua justificação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, incluindo a admissão de pagamento em prestações.

Tendo por finalidade a contribuição para o financiamento das autarquias, nomeadamente no contexto da prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o valor das taxas será estabelecido tendo por princípio a justa repartição de encargos e equivalência jurídica. A taxa a cobrar deverá ter correspondência com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular.

O n.° 4 do artigo 16.° da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, determina que os preços e demais instrumentos de remuneração similares devem ser cobrados pelos municípios nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

Este quadro normativo vem definir os âmbitos a que deverá obedecer a determinação do valor das taxas e preços a cobrar no cumprimento do estabelecido pela Constituição da República e da legislação tributária no âmbito das competências dos Municípios.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos Municípios, não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva.

Com o presente Regulamento e com os valores das taxas e preços adoptados, visa-se dar cumprimento a estes preceitos legais.

No âmbito do previsto no artigo 16.° da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, e no caso dos serviços de saneamento de águas residuais os preços dependem de investimentos prévios. Assim, e tendo em consideração a recomendação tarifária constante da recomendação n.° 01/2009 do Instituto Regulador de Águas e Resíduos e o Decreto-Lei n.° 194/2009 de 20 de Agosto, relativos às regras e à formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores dos serviços públicos de saneamento de águas residuais, foi considerado o valor total dos investimentos efectuados nas respectivas redes públicas, devidamente amortizados, e o custo com o pessoal afecto a estes serviços, ponderado pelo número de utilizadores do município, de onde resulta um valor que define um preço fixo a cobrar mensalmente aos utilizadores sendo o custo de tratamento do efluente cobrado pela entidade gestora em alta, implicado ao consumidor como preço variável mensal. Assim, o preço da disponibilização destes serviços resulta do somatório de um preço fixo mensal e de um valor variável afecto ao consumo.

O presente Regulamento do Município de Odemira conforma-se com as disposições da Lei n.° 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e respectiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Saneamento de Águas Residuais define as regras específicas do serviço e a estrutura tarifária sendo esta concretizada anualmente em valores de cobrança no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira no seu Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, sendo estas devidamente fundamentadas no seu Anexo II — Fundamentação Económico--Financeira das Taxas Municipais. No Anexo III do mesmo Regulamento podemos encontrar a Fundamentação das Isenções e Reduções de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Para além da legislação já mencionada o presente Regulamento tem ainda como legislação habilitante, a alínea *a*) do n.° 7 do artigo 64.° e alínea *a*) do n.° 2 do artigo 53 da Lei n.° 169/99 de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.° 5 —A /2002 de 11 de Janeiro, bem como, o Decreto Regulamentar n.° 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.° 153/95, de 30 de Novembro em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei n.° 194/2009 de 20 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.°

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, na área do concelho de Odemira, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha, drenagem e tratamento das águas residuais e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.°

Noções e convenções

1 — Águas residuais: são águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas, e classificam-se em:

a) Águas residuais domésticas: aquelas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por

conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

b) Águas residuais industriais: aquelas que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;

c) Águas pluviais: aquelas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;

Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

2 — Sistemas públicos de drenagem de águas residuais ou sistemas de drenagem: o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitam, conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento de águas residuais (ETAR), exutores e redes de drenagem ou redes de colectores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e caixas de visita, sarjetas e valetas, assim como obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

2.1 — Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais classificam-se em:

a) Separativos: sistemas constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares;

b) Unitários: sistemas constituídos por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

c) Mistos: sistemas constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo;

d) Separativos parciais ou pseudo-separativos: em que se admite, em condições excepcionais, a ligação de águas pluviais de pátios interiores ao colector de águas residuais domésticas.

3 — Sistema de drenagem predial: é o conjunto de instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados à evacuação das águas residuais.

Integram o sistema predial as instalações e equipamentos existentes no prédio, até à caixa de ramal, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, sifões, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação.

4 — Ramal de ligação: ligação entre o sistema de drenagem predial e a rede de drenagem pública de águas residuais, constituído pela caixa de ligação (situada na via pública junto ao prédio) e pelo tubo de ligação à rede pública.

5 — Ramal de drenagem de águas pluviais: ligação entre a rede de águas pluviais do prédio à sarjeta ou sumidouro da rede pública de água pluvial, ou ligação para a valeta ou linha de água do arruamento sob o passeio.

6 — Entidade Gestora: o Município de Odemira, enquanto entidade a quem compete a gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais em relação directa com os utilizadores.

7 — Utilizadores: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

8 — Utilizadores domésticos: todos os que usam os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios.

9 — Utilizadores não domésticos: todos os que não se incluem como utilizadores domésticos.

10 — Serviços de saneamento de águas residuais: os serviços públicos de saneamento de águas residuais urbanas.

11 — Serviços auxiliares: os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica.

12 — Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de Entidade Gestora para Entidade Gestora.

13 — Componente fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando renumerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço.

14 — Componente variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando renumerar a Entidade Gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

15 — Os prazos referidos neste Regulamento são reportados a dias úteis.

Artigo 3.º

Fornecimento do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município de Odemira, e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, de acordo com o definido na Tabela de Taxas, Preços e Outros Receitas do Município de Odemira.

Artigo 4.º

Obrigações da entidade gestora

A Entidade Gestora deve:

1) Assumir a responsabilidade dos estudos e projectos necessários à elaboração do Plano Geral de Drenagem de Águas Residuais;

2) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade;

3) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado.

4) Garantir a continuidade do serviço, excepto:

a) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Casos fortuitos ou de força maior;

c) Após a detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

d) Na verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez, decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos da legislação aplicável.

5) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

6) Definir, os parâmetros de qualidade das águas residuais industriais, para efeito da admissão nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas;

7) Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;

8) Comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada na recolha de águas residuais urbanas;

9) Dispor de um sitio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua actividade, nomeadamente:

a) Identificação, atribuições e âmbito de actuação;
b) Regulamentos de serviço;
c) Tarifários;
d) Informações sobre interrupções do serviço;
e) Contactos e horários de atendimento.

10) Garantir para além do livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da Entidade Gestora. Sendo que a mesma deve responder por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio. Para além da obrigação de envio quer das folhas de reclamação, quer das respostas para a Entidade Reguladora.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos de drenagem de águas residuais

Artigo 5.º

Tipo de sistemas

1 — Todas as redes de drenagem pública a construir serão separativas.
2 — As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.
3 — Os ramais de ligação das redes prediais de águas residuais domésticas e os ramais de drenagem de águas pluviais deverão ser sempre independentes.

Artigo 6.º

Construção, ampliação ou remodelação de redes de drenagem

A realização de obras de construção e ampliação de redes cabe ao Município de Odemira.

Artigo 7.º

Acessos interditos

Só a Entidade Gestora, pode aceder aos sistemas públicos de drenagem, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade.

Artigo 8.º

Concepção e conservação de redes de águas pluviais

1 — Na concepção dos sistemas de drenagem, devem ser consideradas as áreas da bacia situadas a montante como áreas que contribuem para o escoamento, que deve ser drenado pelo sistema.
2 — O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora, deve ser de 15 anos. O tempo de duração da chuvada de 10 minutos e o coeficiente de escoamento (ponderado) nunca inferior a 0,7.
3 — A conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais nas zonas urbanas é da responsabilidade da Entidade Gestora.

Artigo 9.º

Implantação de colectores

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.
2 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.
3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 10.º

Estações elevatórias

A localização e implantação das estações elevatórias obedecem aos seguintes critérios:

a) Selecção de locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros;
b) Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos;
c) Adopção de desarenadores, grades e tamisadores-compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para protecção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante;
d) Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um colector de recurso concebido de modo a serem minimizados os feitos no meio ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento;
e) Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação eléctrica possam conduzir a situações indesejáveis de afectação do meio ambiente e da saúde pública.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais de drenagem de águas residuais

Artigo 11.º

Responsabilidade pela execução

1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas, servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha e pré-tratamento de águas residuais, se necessário e ainda, ligar essas instalações à rede de drenagem pública, nos termos do presente Regulamento.
2 — Compete aos proprietários ou quaisquer detentores de posse executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais.
3 — Compete ainda aos proprietários os quaisquer detentores de posse executar sistemas adequados de tratamento para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

Artigo 12.º

Projecto da rede predial de águas residuais

1 — O projecto da rede predial de águas residuais deve ser obrigatoriamente entregue no Município de Odemira, de acordo com a legislação em vigor relativo ao licenciamento de obras particulares.
2 — O projecto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos, nos termos da lei em vigor, compreendo:

a) O traçado das redes, em planta e corte;
b) Memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justificam as opções feitas, nomeadamente, quanto a materiais e diâmetros propostos.

3 — As alterações da rede predial só podem ser executadas após entrega no Município de Odemira de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.
4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das redes, é dispensada a entrega prévia do projecto no Município de Odemira, devendo porém aí ser entregues após a conclusão da obra, as telas finais.
5 — Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deve permanecer no local dos trabalhos, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização do Município de Odemira.
6 — Tratando-se de simples autorização do Município de Odemira, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.
7 — Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, deve ser consultada a entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 13.º

Materiais a aplicar

Os materiais a aplicar nos sistemas de drenagem predial são sempre adequados ao fim a que se destinam, de forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.

Artigo 14.º

Ensaio e vistoria

As obras de execução dos sistemas prediais de drenagem estão sujeitas a ensaio e vistoria, por parte do Município de Odemira.

Artigo 15.º

Inspecção de sistemas

1 — Sempre que haja reclamações, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, a Entidade Gestora, deve inspeccionar os sistemas de drenagem predial.
2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para inspecção. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Entidade Gestora, adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do serviço, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 70 do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

Artigo 16.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de drenagem

A Entidade Gestora, não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas.

CAPÍTULO IV

Ligação da rede predial à rede pública de drenagem

Artigo 17.º

Ligação à rede

1 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou quaisquer detentores de posse dos prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, por sua conta, as redes de drenagem predial e a requerer à Entidade Gestora, os ramais de ligação às redes de drenagem pública.

2 — A execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.

3 — A Entidade Gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de saneamento de águas residuais das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respectivos serviços.

4 — Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 1, do presente artigo, não for feito, pode a Entidade Gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação.

5 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou quaisquer detentores de posse dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

6 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela Entidade Gestora.

8 — A licença de habitação só poderá ser concedida, após ligação às redes públicas, ou apresentação de documentos comprovativos do pedido de ligação.

Artigo 18.º

Condições de ligação à rede pública

1 — A montante das caixas de visita de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

As águas residuais industriais, desde que estejam de acordo com os parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem definidos neste Regulamento, podem ser conduzidas aos sistemas de drenagem de águas residuais.

2 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar, devem ser conduzidas à caixa de ramal, por meio da acção da gravidade.

3 — As redes prediais de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível das redes de drenagem pública, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com a consequente inundação das caves.

4 — Na concepção de sistemas de drenagem predial de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial, pode ser feita para as sarjetas, sumidouros, valeta ou linha de água, através de ligação sob o passeio.

5 — Nenhum prédio é ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem vistoria prévia que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições para serem ligados àquelas redes.

6 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único de águas residuais e um outro de águas pluviais.

7 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço ou industriais, podem ter ramais de ligação privativos.

8 — É obrigatório instalar no passeio, preferencialmente junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa de visita, com tampa acessível e com profundidade máxima de 1,00 m. O diâmetro mínimo do ramal será 125 mm.

9 — Quando da construção dos sistemas públicos de drenagem em loteamentos, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

10 — A reparação e conservação dos ramais de ligação competem à Entidade Gestora.

Artigo 19.º

Lançamentos interditos

Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

a) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;

b) Águas pluviais;

c) Águas de circuitos de refrigeração;

d) Águas residuais com temperatura superior a 30.º C;

e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo, ou outros líquidos, sólidos ou gases venosos, tóxicos ou radioactivos;

f) Lamas e resíduos sólidos;

g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;

h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes tais como, entulho, cimento, cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, entre outras;

i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0.º e 65.º C;

j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;

k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2.000 mg/l de sulfatos, em SO_4^{-2};

l) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

Artigo 20.º

Admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem públicos — Casos especiais

1 — A admissão de águas de arrefecimento em processos industriais, águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas, e de instalações de aquecimento e armazenamento de água, pode ser efectuada na rede de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais mediante a autorização da Entidade Gestora. A qual é concedida, a requerimento do interessado, após estudo do assunto e ponderação das consequências, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

2 — A eventual autorização de descarga nos sistemas de drenagem públicos define o local da ligação e as condições técnicas da execução da ligação, bem como as condicionantes da descarga.

Artigo 21.º

Apresentação de requerimentos pelos utilizadores não domésticos — Industriais

1 — Cada estabelecimento industrial existente, à data de entrada em vigor deste Regulamento, deve regularizar as condições de descarga de águas residuais nas redes públicas de drenagem e para os novos que se instalem no concelho e pretendam descarregar as suas águas residuais nos mesmos sistemas, têm de formular um requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem em modelo próprio e apresentá-lo à Entidade Gestora.

2 — Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de drenagem têm de ser renovados:

a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais dos últimos três anos;
b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas;
c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
d) Aquando da alteração do utilizador não doméstico — industrial a qualquer título.

3 — É da inteira responsabilidade dos utilizadores não domésticos — industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

Artigo 22.°

Apreciação e decisão sobre os requerimentos

1 — Se o requerimento apresentado, for omisso quanto a informações, a Entidade Gestora informará desse facto o requerente e indica quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.
2 — Da apreciação do requerimento apresentado a Entidade Gestora pode:

a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem sem implicação de qualquer autorização específica;
b) Emitir, para além de uma autorização de carácter geral, uma autorização específica por cada substância ou grupo de substâncias;

3 — A eventual recusa de autorização da ligação é sempre fundamentada pela Entidade Gestora.

Artigo 23.°

Parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Antes da sua descarga em sistemas públicos de drenagem, as águas residuais industriais, devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes deste artigo e da lei geral, designadamente o Decreto-Lei n.° 236/98, de 1 de Agosto e o Decreto-Lei n.° 152/97, de 19 de Junho.
2 — A concentração hidrogeniónica deverá corresponder a um pH situado entre limites normais, não devendo ser nem inferior a 6 nem superior a 9, na escala de Sorensën.
3 — A temperatura deve ser igual ou inferior a 30.°C.
4 — A cor, medida na escala platina — cobalto, não deve exceder 45 unidades nem, de uma maneira geral, ser susceptível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento ou de membros da comunidade.
5 — A carência bioquímica de oxigénio, medida aos 5 dias e a 20.° C, não deve exceder 1000 mg O_2 /l.
6 — A carência química de oxigénio não deve exceder 2000 mg/l.
7 — Os sólidos grosseiros não devem apresentar dimensões, em qualquer dos eixos de medição possíveis, iguais ou superiores a 5 cm.
8 — Os sólidos suspensos totais não devem exceder 1000 mg/l.
9 — Os sólidos dissolvidos totais não devem exceder 5000 mg/l.
10 — O teor em hidrocarbonetos totais não deve exceder 15 mg/l.
11 — O teor em óleos e gorduras não deve exceder 125 mg/l.
12 — Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 2 mg/l.
13 — Os elementos e substâncias químicas, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados, em mg/l:

a) Alumínio, em Al 30;
b) Cianetos totais, em CN0,5;
c) Cloro residual disponível total, em Cl_2 1,0;
d) Fenóis, em C_6H_5OH0,5;
e) Fluoretos, totais em F 10;
f) Sulfatos, em SO_4 1500;
g) Sulfuretos, em S 1,0;
h) Nitratos, em $NO_3$50;
i) Fósforo total, em P10;
j) Azoto amoniacal, em $NH_4$10;
k) Azoto total, em N15.

14 — Os metais com possível acção tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados, em mg/l:

a) Arsénio total, em As 1,0;
b) Cádmio total, em Cd 0,2;
c) Chumbo total, Pb 1,0;
d) Cobalto total, em Co 5,0;
e) Cobre total, em Cu 1,0;
f) Crómio hexavalente, em Cr (VI) 0,1;
g) Crómio total, em Cr 2,0;
h) Estanho total, em Sn 1,0;
i) Mercúrio total, em Hg 0,05;
j) Níquel total, Ni 2,0;
k) Prata total, em Ag 5,0;
l) Zinco total, em Zn 5,0;
m) O teor total dos metais indicados neste número não devem exceder 10 mg/l.

15 — As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser de molde a causar perturbações nas estações de tratamento.

Artigo 24.°

Medição dos parâmetros de qualidade

1 — Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem.
2 — A Entidade Gestora pode determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para avaliação correcta da carga de poluição.
3 — Os parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização de ligação aos sistemas de drenagem.

Artigo 25.°

Parâmetros quantitativos para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Os caudais de ponta das águas residuais industriais devem ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária, não devendo o caudal ser superior a 12 l/s.
2 — A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento.
3 — A Entidade Gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa materializada nos números anteriores.

Artigo 26.°

Casos de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias

Desde que exista a possibilidade de ligação aos sistemas públicos de drenagem, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias são consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais e submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições do presente Regulamento.

Artigo 27.°

Pré-tratamento para admissão de águas residuais em sistemas públicos de drenagem

1 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, devem ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela Entidade Gestora.
2 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento e controlo de qualidade são da inteira responsabilidade dos empresários responsáveis por actividades industriais.

Artigo 28.°

Operação, manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento

1 — A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento e controlo referidos no artigo anterior ficam a cargo dos empresários responsáveis por actividades industriais.
2 — A Entidade Gestora controla, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que considere indispensáveis.

Artigo 29.°

Verificação da qualidade das águas residuais industriais em redes de drenagem públicas

1 — A Entidade Gestora pode exigir aos empresários responsáveis por actividades industriais cujas águas residuais estejam ligadas aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas, a prova das características dos seus efluentes, mediante leitura por instrumen-

tos apropriados ou análises, a realizar em laboratório(s) aceite(s) pela Entidade Gestora.

2 — O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3 — Os resultados do auto-controlo têm de ser obrigatoriamente enviados à Entidade Gestora, com a periodicidade definida no número anterior.

4 — Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização de análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos empresários apenas quando os parâmetros se afastarem dos admitidos.

5 — O acesso aos locais de colheita de amostras ou medição de caudais é obrigatoriamente concedido aos agentes da Entidade Gestora.

6 — O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

Artigo 30.°

Medidor de caudal

1 — A pedido dos utilizadores ou por iniciativa própria a Entidade Gestora deve proceder à instalação de um medidor de caudal de águas residuais, antes da sua entrada na rede pública de drenagem, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 — O medidor de caudal a que se refere o ponto anterior fica sob fiscalização imediata do utilizador respectivo, o qual avisa a Entidade Gestora de eventuais anomalias, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

3 — O utilizador responde por todo o dano, deterioração ou perda do medidor de caudal.

4 — O utilizador responde também pelos danos causados pelo emprego de, qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do medidor de caudal, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

5 — A Entidade Gestora, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o utilizador, pode mandar proceder à verificação do medidor de caudal, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um medidor de caudal regulador.

6 — No caso de ser necessária a substituição do medidor de caudal por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

7 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor de caudal substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar a produção de águas residuais.

8 — A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos medidores de caudal por anomalia não imputável ao utilizador.

9 — Os aparelhos referidos no número anterior são lidos e fiscalizados pela Entidade Gestora sempre que esta entenda fazê-lo.

CAPÍTULO V

Contrato de drenagem e tratamento de águas residuais

Artigo 31.°

Contratos de drenagem e tratamento de águas residuais

1 — A prestação de serviços de saneamento de águas residuais é objecto de contrato escrito, celebrado em impresso de modelo próprio e em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais disposições legais em vigor.

2 — Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais.

3 — Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento a contratação do serviço de saneamento de águas residuais, desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

4 — Considera-se que o objecto dos contratos de fornecimento de água celebrados em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, engloba igualmente, os serviços de saneamento de águas residuais, salvo oposição expressa dos utilizadores, a apresentar no prazo de três meses contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.

5 — Verificando-se a oposição a que se refere o número anterior, devem ser celebrados contratos autónomos.

6 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

7 — A Entidade Gestora deve entregar ao utilizador o duplicado do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

8 — A Entidade Gestora no momento da celebração do contrato de fornecimento disponibiliza aos utilizadores, por escrito, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

Artigo 32.°

Requisitos da celebração do contrato

1 — Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de saneamento de águas residuais.

2 — A Entidade Gestora deve iniciar o serviço de saneamento de águas residuais no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato, com ressalva das situações de força maior.

3 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 33.°

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, quando únicos, nos termos estabelecidos no Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira. No caso de contratos autónomos, o contrato do serviço de saneamento de águas residuais entra em vigor a partir da data de entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública de drenagem, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 34.°

Denuncia dos contratos

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado por motivo de desocupação do prédio, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos medidores de caudal instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

Artigo 35.°

Contratos especiais

1 — São objecto de contratos especiais os serviços de saneamento de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nos sistemas públicos de drenagem, devam ter tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de saneamento de águas residuais industriais.

2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré- tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 — A prestação de serviços de saneamento de águas residuais industriais pode ser realizada pela Entidade Gestora, sempre que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles para o processo de produção.

5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

CAPÍTULO VI

Disposições específicas

Artigo 36.°

Limpeza de fossas sépticas

1 — Em zonas não servidas por redes públicas de drenagem, os utentes são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas ou estanques.

2 — A limpeza das fossas sépticas ou estanques pode ser efectuada a pedido dos interessados, por empresas particulares ou pela Entidade Gestora, utilizando para tal os meios mecânicos hidráulicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 — No caso da limpeza das fossas ser efectuada por empresas particulares, estas devem solicitar, por escrito, a autorização de descarga nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais à Entidade Gestora com uma antecedência mínima de 5 dias úteis. Depois de analisado o pedido de descarga a Entidade Gestora pode conceder a respectiva autorização, devendo neste caso a empresa proceder ao pagamento da tarifa respectiva.

CAPÍTULO VII

Direitos e deveres dos utilizadores e proprietários

Artigo 37.°

Direitos dos utilizadores

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores dispõem dos seguintes direitos:

a) Direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível. Isto é, desde que o serviço de saneamento de águas residuais através de redes de drenagem esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade;

b) Direito à continuidade do serviço, sendo que o mesmo só pode ser interrompido de acordo com a alínea *d*) do artigo 4;

c) Direito à informação. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;

d) Direito de reclamação. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água/ medidor de caudal suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do instrumento de medição após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 38.°

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;

b) Pagar pontualmente as tarifas devidas;

c) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas de drenagem predial;

d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

e) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

f) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas;

g) Denunciar o contrato com a Entidade Gestora no caso de existir transmissão da posição de proprietário ou arrendatário;

h) De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de saneamento de águas residuais, em nome do utilizador sem legitimidade de ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 39.°

Deveres dos proprietários ou quaisquer detentores de posse

São deveres dos proprietários ou quaisquer detentores de posse dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como, o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;

b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora;

c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;

d) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, nos termos do previsto no artigo 17 e logo que reunidas as condições que a viabilizem ou, logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;

e) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas;

f) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

g) Pagar as devidas tarifas de saneamento de águas residuais.

CAPÍTULO VIII

Tarifas de saneamento de águas residuais

Artigo 40.°

Estrutura tarifária

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento de águas residuais a Câmara Municipal de Odemira fixará anualmente, por deliberação camarária e sob proposta apresentada pela Entidade Gestora a estrutura tarifária. Esta é composta:

a) Tarifa de utilização;

b) Tarifas de serviços auxiliares.

Os valores das tarifas de utilização e de serviços auxiliares a aplicar nos serviços de saneamento de águas residuais, no concelho de Odemira, constam no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, nomeadamente, no Anexo I da Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas e a respectiva fundamentação económico-financeira no Anexo II — Fundamento Económico-financeiro de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 41.°

Tarifa de utilização

1 — Todos os utilizadores do serviço de saneamento de águas residuais que mantenham contrato com a Entidade Gestora estão sujeitos à tarifa de utilização a partir do início efectivo da prestação do serviço.

2 — A tarifa de utilização é diferenciada consoante os utilizadores sejam do tipo doméstico, ou não doméstico.

Contudo ambos compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores:

a) Deve considerar-se que o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, correspondente ao valor de 0,9 ao volume de água consumido, não se contabilizando para o efeito os contadores que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento (e solicitados com esse efeito);

b) A pedido dos utilizadores a Entidade Gestora pode definir para os mesmos um coeficiente de recolha diferente do previsto na alínea anterior, sempre que o justifiquem o local e o perfil de consumo, sendo que para o efeito deve assistir ao utilizador o direito de solicitar à Entidade Gestora uma vistoria ao local de consumo de forma a ajustar a facturação do serviço de saneamento às circunstâncias específicas do local de consumo;

c) Sempre que exista um medidor de caudal a tarifa do serviço passa a ser calculada com base nas medições efectivas que dele resultem;

d) Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, a Entidade Gestora estima o respectivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior;

e) O método referido na alínea anterior é igualmente aplicado quando o utilizador, dispondo do serviço de abastecimento, comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens próprias, devendo-se adoptar para o efeito os procedimentos previstos no artigo 70.° do Decreto-Lei n.° 194/2009, de 20 de Agosto.

2.1 — Utilizadores domésticos:

a) Componente fixa:

A componente fixa é devida em função do intervalo temporal objecto da facturação e é expressa em euros por cada trinta dias.

b) Componente variável:

A componente variável é devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação, e é determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, definido pela Entidade

Gestora, à tarifa variável média do serviço de abastecimento devida pelo utilizador doméstico. Sendo o valor da tarifa variável média do serviço de abastecimento o que resulta do rácio, apurado em cada factura, entre o somatório dos valores da componente variável do serviço facturados em cada escalão e o somatório dos volumes facturados em cada escalão, corrigidos de eventuais acertos.

O valor da tarifa de utilização para utilizadores domésticos é calculado pela soma da componente fixa com a variável.

2.2 — Utilizadores não domésticos:

a) Componente fixa:

A componente fixa é devida em função do intervalo temporal objecto da facturação e é expressa em euros por cada trinta dias, devendo apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.

b) Componente variável:

A componente variável é devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação, e é determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, definido pela Entidade Gestora, à tarifa variável do serviço de abastecimento devida pelo utilizador não doméstico.

A Entidade Gestora pode ainda definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de actividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.

O valor da tarifa de utilização para utilizadores não domésticos é calculado pela soma da componente fixa com a variável.

Artigo 42.º

Tarifas de serviços auxiliares

No âmbito do serviço público a Entidade Gestora cobrará aos utilizadores, os seguintes serviços:

a) A execução de ramais de ligação às redes públicas (águas residuais e pluviais) até 20 metros terá uma redução gradual de 20 pontos percentuais em cada ano económico, com base nos valores em vigor a 31 de Março de 2009;

b) Execução de ramais de ligação às redes públicas (águas residuais e pluviais), quando estes possuam uma extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, é realizada pela Entidade Gestora, a pedido do utilizador, sendo o pagamento das tarifas correspondente à extensão superior àquela distância rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

c) A Entidade Gestora cobrará tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da sua responsabilidade, ou seja, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico, sendo o pagamento rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

d) Realização de vistorias ou ensaios a sistemas prediais de saneamento de águas residuais a pedido do utilizador;

e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados a pedido do utilizador;

g) Informações sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

h) Limpeza, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas;

i) Descarga de águas residuais domésticas recolhidas por particulares através de meios móveis;

j) Descarga de águas residuais não domésticas recolhidas por particulares através de meios móveis.

CAPÍTULO IX

Facturação

Artigo 43.º

Periodicidade e requisitos de facturação

A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

Artigo 44.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das facturas de saneamento de águas residuais emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuadas no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário no Município de Odemira sob pena de, decorrido aquele prazo se proceder à cobrança coerciva.

Artigo 45.º

Falta de pagamento dos utilizadores

1 — A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de divida extraída pelos serviços de saneamento de águas residuais e remetida ao serviço de Execuções Fiscais do Município de Odemira.

2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da dívida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do serviço de saneamento de águas residuais nos oito dias subsequentes.

3 — Neste caso o utilizador será informado da data de suspensão do serviço por carta, a qual deve conter:

a) Justificação da suspensão;

b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;

c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço.

CAPÍTULO X

Liquidações, isenções e reduções

Artigo 46.º

Liquidação

As formas de liquidação das tarifas do presente Regulamento serão efectuadas de acordo com os artigos n.º 16,17,18 e 19 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 47.º

Pagamento em prestações

A forma de pagamento em prestações das tarifas do presente Regulamento será efectuada de acordo com os artigos 34 e 35 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 48.º

Isenções e reduções

Poderá, haver lugar a redução ou isenção de pagamento de tarifas definidas no presente Regulamento no âmbito do artigo 13 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

CAPÍTULO XI

Contra-ordenações e coimas

Artigo 49.º

Regime aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.

Artigo 50.º

Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 150 e o máximo de € 3740, sendo o máximo elevado para € 44 890 quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 51.º

Contra-ordenações em especial

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso

de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 17;
b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da Entidade Gestora nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17;
c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 150 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas colectivas as seguintes infracções:

a) Lançamentos interditos nos termos do artigo 19;
b) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem cujos parâmetros de qualidade para admissão não respeitem os valores estabelecidos no artigo 23;
c) A existência de prédios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de águas residuais sem ligação da rede de drenagem predial à rede pública;
d) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistema de tratamento de águas residuais adequado;
e) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem que não tenham desactivado as fossas existentes nos termos do n.º 5 do artigo 17;
f) Os estabelecimentos industriais que não regularizaram as condições de descargas de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem, nos termos do artigo 21;
g) Execução de redes prediais de drenagem sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
h) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados;
i) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados do Município que exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes;
j) A não separação a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais;
k) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;
l) A não apresentação de resultados do autocontrolo das águas residuais industriais que descarregam em redes de drenagem pública, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 29;
m) Falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do n.º 1 do artigo 36;
n) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

Artigo 52.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 53.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 51.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 54.º

Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao Presidente da Câmara Municipal.
2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

Artigo 55.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita Municipal.

CAPÍTULO XII

Reclamações e recursos

Artigo 56.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão desta, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.
2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de vinte e dois dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.
3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.
4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 57.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Águas Residuais publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 30 de Março de 2007, sob o n.º 50-F/2007.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte após 15 dias da sua publicação nos termos legais.

Regulamento de Resíduos Sólidos do Município de Odemira

Preâmbulo

As actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.
O actual regime de gestão de resíduos urbanos em Odemira assenta nos sistemas situados na esfera do município, onde se inclui também o sistema intermunicipal de resíduos do litoral alentejano.
A Lei n.º 11/87 de 7 de Abril, lei de Bases do Ambiente, estabelece que a responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz e que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.
A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Concelho de Odemira é da responsabilidade e competência do Município de Odemira nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/06 de 5 de Setembro.